

Mediação na recuperação judicial e na falência

Profe Clarissa Somesom Tauk





Sobre a mediação

O regime brasileiro de insolvência direciona-se a ponderar o interesse coletivo e social com o interesse dos credores e devedores. Para tal, partem das seguintes premissas:

- busca pelo soerguimento da empresa viável;
- liquidação célere da empresa inviável com a maximização do valor dos ativos;
- ponderação entre os interesses do devedor e de seus credores com o interesse social.

Os princípios constitucionais partem da premissa da solução pacífica das controvérsias, a qual também adotou para suas relações internacionais.

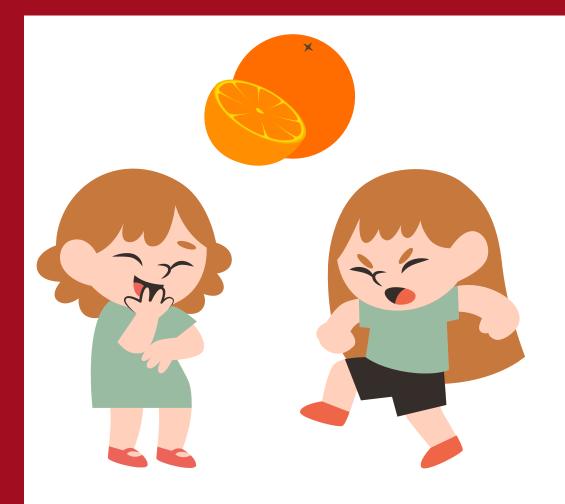




CF: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VII - solução pacífica dos conflitos;



NCPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A história da Laranja se remete à briga de filhas sobre a posse de uma laranja, cada qual a disputando para uma finalidade.

A mãe, sem ouvir as filhas, decide solucionar o caso partindo a laranja em duas metades. Mesmo assim as filhas não se satisfizeram. A razão era bem simples: uma queria comer a laranja, a outra, queria a casca para um trabalho escolar.

Daí o porquê dos princípios da solução pacífica de controvérsias:

imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Antecedentes

Mediação

Falta de estrutura judicial apta para absorver o número de demandas ligadas aos pedidos de recuperação judicial e falência



risco de colapso no sistema judicial, que já atua próximo ao limite

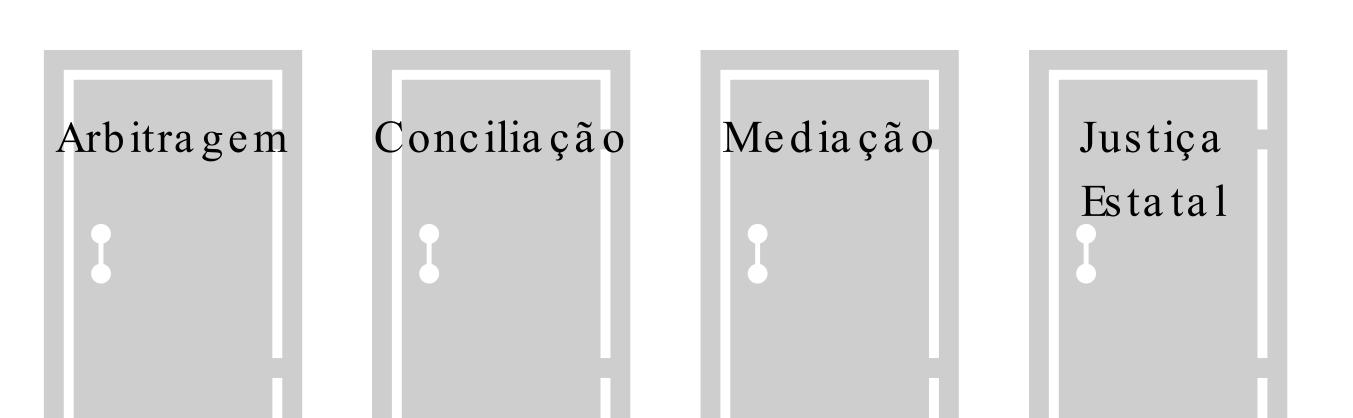
Logo, a Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) propôs a possibilidade da utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, trazendo incentivos para que as empresas devedoras adotassem mecanismos extrajudiciais para renegociação coletiva de suas dívidas com mínima intervenção judicial.

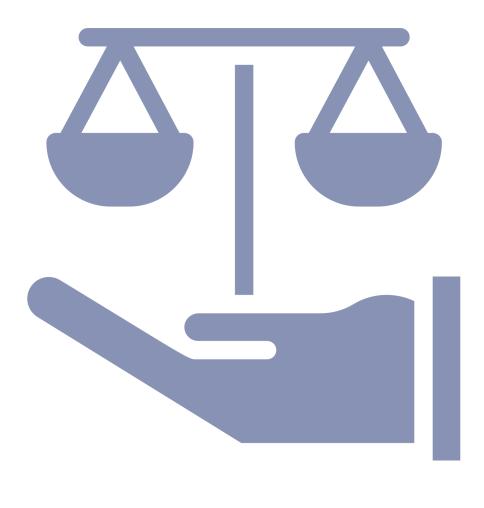
Mas para tal eficácia, a utilização da mediação e conciliação necessitam de estímulos equivalentes, uma vez que, segundo Daniel Carnio Costa e Ricardo Villas Bôas Cueva:

Os credores somente se sentarão à mesa para negociar se não puderem prosseguir nas suas execuções individuais. (...) a devedora somente terá condições de propor um acordo aos seus credores se tiver um espaço de respiro e uma proteção contra os ataques patrimoniais provenientes de ações individuais. (...) um credor somente se sentirá seguro para negociar se houver uma proteção ao acordo entabulado, evitando-se que seja prejudicado pelo uso sucessivo de um processo de insolvência.

Justiça Multiportas

- Apresentada pelo Professor Frank Sander (Harvard)
- A justiça estatal <u>não é a única opção</u> das partes para colocar fim ao litígio
- Ampliação dos meios convencionais de solução de controvérsias





Global Guide

- Medidas legislativas adotadas pelos países estudados para o enfrentamento da crise ocasionada pelo coronavírus em suporte aos negócios que passavam por dificuldade
- Imensa maioria dos países optou pela flexibilização da sua legislação de insolvência
- Implementação de mecanismos de pré-insolvência e de negociação, ao lado da adoção de suspensão temporária de procedimentos ou de atos executivos, possibilitando a existência de um espaço de negociação (breathing space) entre a devedora e seus credores.

Os credores somente se sentarão à mesa para negociar se não puderem prosseguir nas suas execuções individuais. Por outro lado, a devedora somente terá condições de propor um acordo aos seus credores se tiver um espaço de respiro e uma proteção contra os ataques patrimoniais provenientes de ações individuais.

Refletiu uma prática que vem sendo adotada em vários países...

Diretiva de Reestruturação da União Europeia (Diretiva 2019/1023):

- Apresentou regimes de reestruturaçãopreventiva, perdão de dívidas e as inibições, medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos falimentares
- Colocou em definitivo na pauta dos EstadosMembros da UE o dever de harmonização e uniformização das legislações e processos nacionais em matéria de insolvência, permitindo o acesso dos empresários viáveis que estivessem em dificuldades financeiras a regimes nacionais de restruturação preventiva que lhe permitissem continuar a exercer sua empresa
- Suspensão das ações contra o devedor representa uma parte fundamental do regime sobre as mediações.

Corporate Insolvency and Governance Act 2020 Moratória de reestruturação do Reino Unido

- [Jennifer Payne (Financial Law da Universidade de Oxford)] "An Assessment of the UK Restructuring Moratorium":
- Moratória pode lidar com o problema dos "anticomuns", ou seja, pode bloquear ações de credores individuais que procuram frustrar os desejos da maioria.



Reflexo no Brasil...



Projeto de Lei 191397/2020- Fundamento legal inspirado na diretiva européia

 Proposto em decorrência da calamidade pública e paralisação das atividades econômicas provocadas pela pandemia do Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, que propôe a criação de regime préinsolvencial transitório de negociação preventiva.

Solução pacífica no Brasil

Projeto de Lei nº 4.827/1998 -> Projeto de Lei nº 7.169/2014 -> Lei de Mediação nº 13.140/2015

Mas...

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um pouco antes, já havia editado a Resolução nº125/2010, que estabeleceu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela efetivação sessões de conciliação e mediação, dirigidas por profissionais devidamente habilitados nas técnicas de solução alternativa de litígios.

E

A mediação não é uma criação recente da ciência processual. Mas ela ganhou impulso na experiência brasileira com a aceitação de um sentido de jurisdição desconectado da noção de Estado, que veio a renovar a compreensão tradicional definidora da jurisdição como a função de monopólio do Estado de dirimir conflitos por substituição a partir de uma releitura, redimensionamento ou ressignificação dos princípios de acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição à luz da noção contemporânea do Estado Democrático de Direito.

-Rodrigo Fux

Solução pacífica no Brasil

Passados 10 anos da Resolução nº 5/2010:

- CNJ cuidou de tratar especificamente da seara empresarial na Recomendação nº 71 de 05/08/2020, propondo aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais, para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, possibilitando a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais ou coletivas.
- Certo é que o CNJ, em sua Recomendação 58, de 22/10/2019, já vinha orientando que os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, promovessem, sempre que possível, o uso da mediação. E o Enunciado 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, pacificou o entendimento de que "a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".

Assim...

Art. 20-B

Caput

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I

Nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade 011em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extra concursa is;

II

Em conflitos que envolverem concessionárias de permissionárias ou públicos serviços em recuperação judicial reguladores órgãos ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

Na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao a juizamento de pedido de recuperação judicial

§1

Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Observações

<u>1</u><u>a</u>

- Que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial:
- IDEIA DA LEI -> A empresa, na iminência de pedido de recuperação judicial (a qual poderia <u>suspender todas as execuções em face do devedor)</u>: o devedor poderia valer-se da conciliação e mediação pra tentar negociar com seus credores, sem o risco de ocorrer a constrição de ativos que pudesse <u>comprometer</u> o seu futuro plano de RJ.

Enunciado 8 - Pode o magistrado revogar a medida cautelar deferida com base no art. 20-B, §1°, da Lei 11.101/2005, diante da demonstração, por qualquer credor, de que a devedora não promove ou procrastina o regular andamento do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal ou na câmara privada.

Justificativa:

Ao conceder a medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o juízo verificará a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar durante todo o período de sua vigência. Desaparecendo a fumaça do bom direito durante o prazo de suspensão das execuções (60 dias), a medida deverá ser revogada. Ou seja, se depois de iniciada a mediação ou conciliação, o comportamento da devedora demonstrar de forma inequívoca o seu intuito procrastinatório ou refratário às negociações, deverá o juízo competente revogar a medida cautelar.

Observações

2<u>a</u>

Nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105 (CPC):

- 1. Apresentar elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- <u>Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:</u> in re ipsa -> a suspensão da execução daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é necessária para criar um ambiente harmonioso que traga a eficiência a negociação.
- Probabilidade do direito (Lei 11.101/05): mediante a prova de ausência de impedimentos do art. 48 e juntada dos documentos do 51.
 - 'Não é necessário apresentar os documentos do art. 51 uma vez que <u>não se trata de distribuição</u> de pedido de RJ mas apenas de uma medida cautelar" Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo
 - O devedor <u>cumprir todos os requisitos legais exigidos</u> para o pedido de recuperação judicial à ausência dos impedimentos do 48 e juntada de todos os documentos do art. 51—Sacramone
 - Obs.: <u>poderia ocorrer a emenda à inicial</u>, nos moldes do art. 303 §5º § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, <u>o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida</u> e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Enunciado 4 - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

A tutela de urgência cautelar será requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC)

Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1°, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

Toda medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de periculum in mora. No caso dessa medida cautelar nominada, o *periculum in mora* é *in re ipsa*, sendo presumido por lei, na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, de modo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.

Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

Observações

3 <u>a</u>

Suspensas as execuções contra elas propostas

- Devedora deve apresentar uma lista de credores, com identificação clara daqueles que estão envolvidos no processo de mediação ou conciliação
- A medida cautelar de suspensão vincula apenas os <u>credores convidados a participar da</u> mediação, a inda que não tenham aceitado o convite.
- Somente aqueles credores que não foram relacionados pela devedora não estarão sujeitos aos efeitos da medida cautelar
- POSIÇÃO DIVERGENTE: suspendem-se apenas os créditos sujeitos a recuperação judicial posterior. Créditos <u>não sujeitos à RJ nos termos do art 49 §3 e 4, não poderão ter as medidas constritivas suspensas</u>, a menos que tenham por objeto bens essenciais ao devedor.

ENUNCIADO 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

Toda medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de periculum in mora. No caso dessa medida cautelar nominada, o *periculum in mora* é *in re ipsa*, sendo presumido por lei, na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, de modo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.

Enunciado 5 - Cabe ao requerente comunicar aos juízos responsáveis pelas execuções a concessão da medida cautelar de suspensão deferida com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Justificativa:

A prática forense na condução das medidas cautelares preparatórias ou antecedentes deve ser observada na utilização da medida prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, mostra-se desnecessária a citação dos credores para apresentação de contestação à medida cautelar. Basta que os credores sejam cientificados da medida pela própria devedora, momento em que devem aguardar o decurso do prazo de suspensão ou impugná-lo, mediante o recurso próprio.

Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

Justificativa:

O objetivo da medida cautelar de suspensão das execuções é proporcionar um espaço de respiro e um ambiente mais adequado de negociação da devedora com os seus credores. Na medida em que os credores sujeitos à negociação não podem prosseguir nas suas execuções individuais, cria-se o estímulo necessário para que se sentem à mesa para negociar com a devedora. Nesse sentido, é importante esclarecer que a suspensão das execuções só faz sentido em relação àqueles credores envolvidos na mediação ou conciliação, não atingindo os demais credores que não tenham sido convidados a participar do procedimento de negociação.

Observações

4 <u>a</u>

Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias

- Possibilidade de prorrogação do prazo:
- O prazo de mediação ou conciliação podem ser prorrogados, CONTUDO, a suspensão das execuções não pode se prorrogada.
- art. 309, I CPC: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
- I o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal
- Obs.: posição divergente fraca possibilidade de prorrogação da suspensão se comprovado que a negociação coletiva está bastante avançada e sua conclusão necessita de maior prazo (por mais um período de 60 dias, analogia ao art. 6 §49 Lei 11.10 1/05).
- Obs.2.: Art. 17, Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, <u>ficará</u> suspenso o prazo prescricional.

Enunciado 3 - 0 prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos.

Justificativa:

O prazo de suspensão das execuções previsto nesse artigo tem natureza jurídica de medida cautelar preparatória. Portanto, o não ajuizamento do pedido principal subsequente, decorrido o prazo de 60 dias, implica no reconhecimento da decadência da medida, cuja eficácia cessará nos termos do art. 309, inc. I, do CPC.

Enunciado 7 - A devedora não poderá renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 depois de cessada a sua eficácia, salvo em relação a credores que não participaram do procedimento de mediação ou conciliação antecedente, nos termos do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Justificativa:

A medida cautelar de suspensão das execuções prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 está sujeita ao regime jurídico das tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente. Nesse sentido, depois de cessada a eficácia da medida pelo decurso do prazo de 60 dias sem o ajuizamento do pedido principal, é vedado à devedora renovar o pedido, salvo em relação a outros credores, conforme dispõe o art. 309, parágrafo único, do CPC.

Enunciado 8 - Pode o magistrado revogar a medida cautelar deferida com base no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, diante da demonstração, por qualquer credor, de que a devedora não promove ou procrastina o regular andamento do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal ou na câmara privada.

Justificativa:

Ao conceder a medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o juízo verificará a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar durante todo o período de sua vigência. Desaparecendo a fumaça do bom direito durante o prazo de suspensão das execuções (60 dias), a medida deverá ser revogada. Ou seja, se depois de iniciada a mediação ou conciliação, o comportamento da devedora demonstrar de forma inequívoca o seu intuito procrastinatório ou refratário às negociações, deverá o juízo competente revogar a medida cautelar.

Observações

5 <u>a</u>

Em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante Cejusc do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140:

1. Para a concessão do benefício o devedor deverá ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação -> não se justifica a suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o seu credor.

Momento?

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Obs.: POSIÇÃO DIVERGENTE: considera instaurada a mediação com o envio da carta-convite.

Enunciado 194 aprovado na II Jornada de prevenção e solução extrajudicial de conflitos do CJF: No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na lei 11.10 1/05, <u>basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação</u> nos moldes previstos na lei 13.14 0/15.

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Justificativa:

O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Justificativa:

O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.

Outras

Observações

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Enunciado 15 - A novação decorrente do acordo feito entre devedora e credor no procedimento previsto nos artigos 20-B e 20-C da Lei n. 11.101/2005 somente se consolida com o decurso do prazo de 360 dias a contar do acordo firmado e desde que a devedora não ajuíze pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-C, parágrafo único, da referida norma.

Justificativa:

A Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 20-B e 20-C na Lei n. 11.101/2005, criou uma condição resolutiva à qual se subordina a validade da novação havida nos acordos celebrados entre as partes na recuperação judicial. Assim, a obrigação novada substitui, de maneira provisória, a original pelo prazo de 360 dias, contados do acordo firmado; não havendo pedido de recuperação judicial ou extrajudicial no período, ela se tornará definitiva, extinguindo a obrigação anterior.

Do contrário, as partes reconstituirão seus direitos e garantias, "deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção" (art. 20-C, da Lei n. 11.101/2005). Isso traz maior segurança jurídica ao credor, além de criar um ambiente mais favorável à conciliação, vez que impede o devedor, que obteve melhores condições para quitação do débito, possa, no dia seguinte à homologação do acordo, propor um pedido de recuperação, impondo novo deságio às obrigações novadas, o que desestimularia a adesão aos mecanismos de resolução dos conflitos, propostos pela reforma.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Clarissa Somesom Tauk

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, nos moldes do art. 20- B, inciso IV, §1° da Lei 11.101/05, formulado por BULLGUER ALIMENTAÇÕES S.A.; BULLGUER FRANQUEADORA DE ALIMENTAÇÕES LTDA. Juntou documentos.

Para a concessão da tutela deverá o devedor preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, não apenas quanto à legitimidade e impedimentos do art. 48, mas pela apresentação de toda a documentação necessária tal como prevista no art. 51.

Neste ponto, concedo o prazo de 05 dias para que sejam anexados aos autos os documentos faltantes constantes do item 2 da petição de fls. 1549.



Outrossim, em estudo ao art. 20-B, §1°, percebe-se que este faz referência aos arts. 16 e 17 da Lei 13.140/2015, que tratam sobre o momento em que se considera instaurado/instituído o procedimento de mediação.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. (grife meu)

Indispensável que já tenha ocorrido a instauração do procedimento de mediação na câmara especializada envolvendo os créditos cujo a negociação se pretende, não se justificando a suspensão das execuções conforme pleiteada se o devedor não promoveu a negociação com os respectivos credores.

O que se tem notícia nos autos é tão somente de requerimento de início de mediação (fls. 110), o que não permite a comprovação necessária.

Neste ponto, reconheço inviável que o mero pedido de início de mediação possua força operante para que se considere como instauração efetiva de mediação, sob pena de interpretação deveras alargada da norma, apta à permitir que devedores se utilizem destes pedidos inaugurais apenas para poderem valer-se da suspensão de execuções por 60 dias.



O texto positivado, é certo, precisa ser interpretado restritivamente, sendo perceptível a preocupação do legislador em evitar abusos, criadas limitações que não podem ser deixadas de lado, dado a natureza eminentemente efêmera da suspensão prevista, a qual não comporta uma ampliação temporal ou em seu conteúdo (Ricardo Villas Bôas Cueva, Sistemas de Pré-Insolvência Empresarial Mediação e Conciliação Antecedentes na Lei n. 14.112/2020, in "Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jusrisprudência", Coord. Luiz Felipe Salomão, Flávio Tartuce e Daniel Carnio, Atlas, São Paulo, 2021, p.204; Geraldo Fonseca, Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência Comentada e Comparada, Forense, Rio de Janeiro, 2021, p.28).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 dias para que as Requerentes comprovem a instauração da mediação, com a realização da primeira reunião de mediação.

O pedido de imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas-bancárias das Requerentes não encontra amparo na legislação em vigência, podendo ser interpretado como decorrência do pleito de tutela cautelar antecedente, e, portanto, será analisado em conjunto quando da juntada dos documentos e comprovações faltantes.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2022.



Juiz(a) de Direito: Dr(a). Clarissa Somesom Tauk

Vistos.

Fls. 1824/1827: Anoto para controle interno última decisão.

Fls. 1828/1841: Anote-se.

Fls. 1824/1903: Manifestação das Requerentes, informando o início da sessão de mediação e juntando documentos. Ciente. Decido Itens 1 e 2.

Fls. 1904/1934: se manifestam sobre petição da Requentes de fls. 1824/1903. Ciente. Decido Itens 1 e 2.

Demais disso, a concessão do beneficio da suspensão das execuções enquanto pendente o procedimento conciliatório depende da comprovação dos requisitos da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano, na forma do art. 300, interpretados à luz da legislação falimentar.

Verifico que o perigo da demora está presente, em razão das alegações e comprovações apresentadas pela Requerente em sua inicial, aduzindo que não tem conseguido arcar com suas obrigações rotineiras em decorrência das dívidas; foi objeto de penhoras online que atrapalharam sobremaneira o seu fluxo de caixa e teve suas linhas de crédito perante bancos e fornecedores cortadas, em decorrências das ações de execução milionárias em que figura como executada.



Destaco, apenas, que a suspensão ora pretendida deve seguir a mesma limitação do *stay period* previsto no art. 6° da lei nº 11.101/05. Desta feita, com a finalidade de evitar o uso do instituto de forma predatória, apenas para permitir o prolongamento da proteção do *stay* contra os credores, a reforma da legislação falimentar faz previsão de que a proteção antecipada à devedora durante as negociações será deduzida daquele prazo típico, na eventualidade de posterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (§3° do art. 20-B).

Desse modo, e por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para, na forma §1° do art. 20-B da lei nº 11.101/05, determinar a suspensão de todas as **execuções e atos constritivos expropriatórios, judiciais e extrajudiciais,** contra a autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias – incluindo as ações de despejo nº 1023744-32.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP e 1004779- 58.2022.8.26.0309, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP - a serem contados na forma do inciso I do §1° do art. 189 da mesma lei.



